



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

LEI Nº 4.196, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre alteração da Lei 1796, de 21 de Dezembro de 1993 - Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Arts. 35, 105, 130, 144, 183, da Lei nº 1.796, de 21 de Dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35 - (...)

I - (...)

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento”.

“Art. 105 - (...)

I - (...)

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.”.

“Art. 130 - (...)

I - (...)

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

“Art. 144 - (...)

I - (...)

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimo por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.”

“Art. 183 - (...)

I - (...)

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.”

Art. 2º - O Art. 186, da Lei nº 1.796, de 21 de Dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, passam a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 186 - O custo despendido com a coleta domiciliar de lixo será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 1º - A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

§ 2º - A falta de pagamento da taxa nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - a atualização monetária, de acordo com a variação anual do indexador, na forma cabível;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.”

Art. 3º - O Art. 206, da Lei nº 1.796, de 21 de Dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206 - (...)

I - (...)

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

III - cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimo por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.”

Art. 4º - O inciso II do Art. 227, da Lei nº 1.796, de 21 de Dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 227 - (...)

I - (...)

II – quando houver provas de tentativa para furtar-se ao pagamento do tributo;

III – (...).”

Art. 5º - Fica criado o inciso III e alterado o parágrafo único do Art. 278, da Lei nº 1.796, de 21 de Dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 278 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - por via do Cartório de Protestos”.

“Parágrafo Único - As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, ou encaminhá-la ao Cartório de Protestos, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança”.

Art. 6º - O Art. 281, da Lei nº 1.796, de 21 de Dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 281 - Os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes.

§ 1º - As parcelas não serão inferiores a 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM;

§ 2º - A primeira parcela poderá ser paga em até 5 (cinco) dias do ato de assinatura do contrato de parcelamento de débitos;

§ 3º - Serão acrescidos nos parcelamentos, a título de encargos financeiros, 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.”

Art. 7º - Fica alterado o art. 282, da Lei nº 1.796, de 21 de Dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282 - (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

“Parágrafo Único - Para parcelamentos acima de 48 (quarenta e oito) prestações, os encargos financeiros serão limitados a 24% (vinte e quatro por cento)”.

Art. 8º - O Art. 283, da Lei n. 1.796, de 21 de Dezembro de 1993 e suas modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 283 - O contrato estabelecerá obrigatoriamente que a falta de pagamento, no prazo estabelecido, de 3 (três) parcelas, acarretará automaticamente sua rescisão, com vencimento antecipado das demais parcelas, ficando o débito sujeito aos procedimentos normatizados de cobrança.”

“Parágrafo Único - Às parcelas vencidas aplicar-se-á:

I - atualização monetária de acordo com variação anual do indexador na forma cabível;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.”

Art. 9º - Em consequência das alterações processadas nos artigos especificados nesta Lei fica remida parte dos juros e da multa aplicados sobre tributos e outras contribuições vencidas, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 10 - Os pagamentos realizados até a entrada em vigor desta lei, cujos cálculos de encargos se deram pelas normas anteriores, não serão reembolsados.

Art. 11 - Fica revogado o art. 284, da Lei nº 1.796, de 21 de Dezembro de 1993.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 27 de dezembro de 2013.


João Batista Santurbano
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Democrata
Edição de 28/12/2013

Malica
Visto